



S2-C4T3

Fl. 57

MINISTÉRIO DA FAZENDA**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10380.005333/2007-36
Recurso nº 258.630 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.316 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TEREZA DE JESUS MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/07/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº. 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

No presente caso, o fato gerador ocorreu entre os anos 1988 a 1989, o lançamento tendo sido cientificado em 31.08.2006, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso em face de decadência total por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

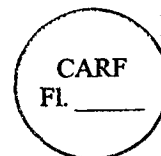


Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente



Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 51 a 52, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza – CE, fls. 40 a 43, que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.864.002-4, no valor consolidado de R\$ 1.341,75 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), às fl. 01, contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas correspondentes à parte dos segurados empregados, parte patronal, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e contribuições para outras entidades e fundos, **incidentes sobre a remuneração decorrente da mão-de-obra em construção civil de responsabilidade de pessoa física, referente à obra realizada no endereço: R. Morelia, 1125 – lotes 11 e 12 – Parque Potira – Caucaia - CE.**

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 13 a 14, o débito foi apurado com base no Custo Unitário Básico - CUB - Tabela elaborada pelo Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON e Aviso para Regularização de Obra - ARO.

Informa ainda o Relatório Fiscal, às fls. 13 a 14, que a ARO foi emitida de ofício pela fiscalização, em 30.07.2006, conforme fls. 15:

indica que a obra em questão, com Matrícula CEI 41.690.00502/65, tem datas de início em 24.03.2004 e de término em 30.07.2006, se refere à área total de construção de 98,00 m².

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09320059F00, foi de 04/2004 a 07/2006, fls. 16.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 05, é 07/2006.

A Recorrente teve ciência da NFLD no dia 31.08.2006, conforme o Aviso de Recebimento – AR às fls. 24.

A Recorrente apresentou Impugnação, às fls. 26 a 27.

Neste momento processual, a recorrente colacionou aos autos:

(i) às fls. 29 a 30, o Boletim de Cadastro de Imóveis de órgão da Prefeitura Municipal de Caucaia, emitido em 24.03.2004, informando a identificação do imóvel e a área construída de 98,00 m²;

(ii) às fls. 30, cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel no Cartório Carlinda Paula no Município de Caucaia - Ceará (Matricula 9674), em nome da Recorrente, do terreno situado no Parque Polira, constituído da metade do lote No. 11, da Quadra 42, datado de 24.03.1988.

(iii) às fls. 31, cópia da Guia de Recolhimento da CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará, relativo ao imóvel em questão, com a data de emissão em 31.10.1988.

A Recorrida analisou a autuação e a Impugnação, julgando procedente a autuação, conforme o Acórdão nº 08-11.539 – 5ª Turma, às fls. 40 a 43.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 51 a 52, onde alega, em síntese que:

Em sede Preliminar:

(a) Pela decadência, haja vista que a obra de reforma do imóvel foi realizada no ano de 1989.

Em sentido contrário, a Recorrida desconsiderou, com a justificativa de não estarem autenticadas, a documentação acostada aos autos, no caso cópia da Guia de Recolhimento da CAGECE, emitida em 31.10.1988, e a cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel, datada de 24.03.1988.

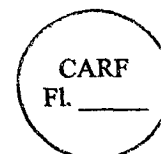
Desta forma, a Fiscalização considerou a data de início da obra a data em que protocolou no INSS um requerimento com data de 24 de março de 2004, que tinha como objetivo averbar o imóvel, para a sua venda, sem as custas devidas, considerando que o prazo para cobrança já houvera expirado. A Fiscalização, por fim, adotou a data de término da obra a data de emissão do ARO.

(b) Requer ainda uma perícia no local para se caracterizar a desproporcionalidade entre o valor de mercado do imóvel e o valor que o INSS reputa ao mesmo.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 56.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 56.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, deve-se verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia *ex nunc* apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, a **administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, deve adequar a decisão administrativa ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade..

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (g.n.)”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (g.n.)”

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador:

“Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

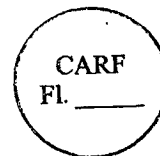
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g.n.)”

Essas interpretações estão em sintonia com decisões do Poder Judiciário.

“Ementa:1. O entendimento jurisprudencial consagrado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, **em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador.** Todavia, se não houver pagamento antecipado, incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.” (STJ.1ª Turma, AgRg no Ag 972.949/RS, Rel.: Min.Denise Arruda.,ago/08.) (g.n.)

“Ementa:4. **Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.** Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 5.Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.” (STJ. 2ª Turma, AgRg no Ag 939.714/RS, Rel.: Min. Eliana Calmon., fev/08.) . (g.n.)

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. (...) **Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN..**” (STJ. EREsp



278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão:
27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.) . (g.n.)

Portanto, para que possa identificar o dispositivo legal a ser aplicado - seja o art. 173, I, do CTN ou seja o art. 150, § 4º, do CTN - deve-se identificar a ocorrência, ou não, de pagamentos parciais, pois só assim se pode declarar os efeitos da decadência no lançamento.

Verifica-se, da análise dos autos, que a cientificação da NFLD pela recorrente se deu em 31.08.2006, conforme o Aviso de Recebimento - AR às fls. 24, e o período do débito, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 05, é 07/2006.

No entanto, deve-se considerar qual o período de execução da obra a fim de relacionarmos o período de ocorrência do fato gerador com o lançamento efetuado em 07/2006.

Observemos o art. 482 da IN MPS/SRP nº 3/2005 acerca da decadência na construção civil:

Art. 482. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

*§ 2º **Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial** um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo: (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)*

Redação original: § 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

Redação original: VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.
(Incluído pela IN MF/RFB nº 829, de 20/03/2008)

Para a Fiscalização, a data de início da obra coincidiu com a data de apresentação de requerimento pela Recorrente no INSS, em 24.03.2004, ou seja, um pedido de isenção de pagamento referente à construção da obra em comento, porém, o mesmo ficou sobrestado, conforme documentos às fls. 37 a 38.

Enquanto que a Recorrente aduz que o imóvel foi adquirido em 24.03.1988, conforme cópia da escritura pública às fls. 30, e a execução da obra ocorreu até 1989.

Ainda assim a Recorrente apresenta às fls. 31, cópia da Guia de Recolhimento da CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará, relativo ao imóvel em questão, com a data de emissão em 31.10.1988.

Pelo art. 482 da IN MPS/SRP nº 3/2005 acerca da decadência na construção civil, nem a Fiscalização nem a Recorrente restaram comprovada as datas de início e de término da obra.

Desta forma, diante de todos os documentos acostados aos autos, me parece mais razoável em um juízo de verossimilhança, considerar que o término fático da obra ocorreu entre 1988 e 1989, posto que a Fiscalização não evidenciou com provas fáticas que a obra teria terminado em 07/2006.

Então, considero que o fato gerador das contribuições ocorre durante o período de execução da obra, no caso, para a matrícula CEI 41.690.00502/65, a obra de construção teve início em 1998 e término em 1989.

Diante do exposto, conclui-se que o débito lançado na competência 07/2006 se refere a fatos geradores ocorridos entre 1988 e 1989.

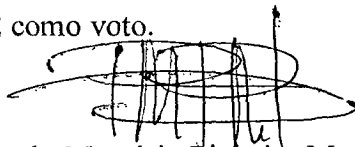
Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, tanto nos termos do artigo 150, § 4º, CTN quanto nos termos do artigo 173, I, do CTN.

Ainda assim, ressalva-se que em hipótese alguma esta decisão possa servir de precedente ou parâmetro para outras decisões referentes a igual matéria, posto que na presente decisão foi considerada a situação fática do caso trazida aos autos.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, nas preliminares, DAR-LHE PROVIMENTO, face à aplicação da decadência quinquenal, por quaisquer dos critérios adotados no CTN.

É como voto.



Paulo Maurício Pinheiro Monteiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10380.005333/2007-36

Recurso nº: 258.630

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.316

Brasília, 11 de fevereiro de 2011

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

[] Apenas com Ciência

☒ Com Recurso Especial

[] Com Embargos de Declaração

Data da ciência: 25/04/2011

Procurador (a) da Fazenda Nacional

Symeja Simião da Rocha
Procuradora da Fazenda Nacional

EM BRANCO

MINISTERIO DA FAZENDA

SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT

RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

Nº
RELACAO: 15044DATA
MOV.: 17/03/2011

() Malote () R. Postal:

ORGAO ORIGEM : 01.15169-0 CARF-MF-DF

ORGAO DESTINO : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

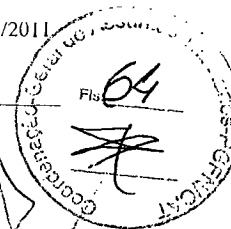
RESPONSAVEL PELA EMISSAO

MATRICULA/CPF

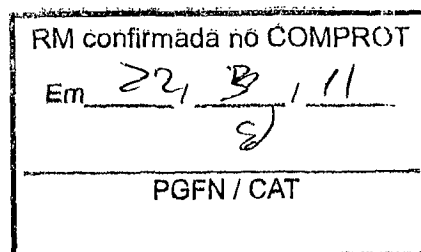
ASSINATURA

NELY DE OLIVEIR

189.453.417-49



NºPROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
10943.000055/2008-99	0005	0001	✓
10380.005333/2007-36	0008	0001	✓

Eberval Pereira da Cruz
SIAPE 1094217
11-110.441-14

22/03/11

22/03/11

RESPONSAVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: __/__/__ CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 17/03/2011 AS 11:46 IMPRESSO EM 17/03/2011

SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT

Nº 11564
RELACAO:

RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

DATA 25/04/2011
MOV.:

() Malote () R. Postal: _____

ORGAO ORIGEM : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

ORGAO DESTINO : 01.15169-0 CARF-MF-DF

RESPONSAVEL PELA EMISSAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

EBERVAL PEREIRA

398.592.401-59



NºPROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
10380.005333/2007-36	0009	0001	

RESPONSAVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: __/__/____ CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 25/04/2011 AS 14:13 IMPRESSO EM 25/04/2011

66
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA DA SEGUNDA
SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 10380.005333/2007-36
RECORRENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)
RECORRIDO: TEREZA DE JESUS MARQUES

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional signatária, com fulcro no **artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais** vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ESPECIAL** em face do r. acórdão proferido por essa col. Turma no processo administrativo em epígrafe, requerendo seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de abril de 2011.


Symeia Simião da Rocha

Procuradora da Fazenda Nacional

EM BRANCO

67
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

COLEND A CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

EMINENTES CONSELHEIROS,

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD – referente a contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas incidentes sobre remuneração paga a empregados em obra de construção civil de responsabilidade da pessoa física em epígrafe.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso voluntário por entender que seria ônus da fiscalização a comprovação da data do término da obra. Observe-se a fundamentação:

Pelo art. 482 da IN MPS/SRF nº 3/2005 acerca da decadência na construção civil, nem a Fiscalização nem a Recorrente comprovaram as datas de início e de término da obra. Desta forma, diante de todos os documentos acostados aos autos, me parece mais razoável em um juízo de verossimilhança, considerar que o término fático da obra ocorreu entre 1988 e 1989, posto que a Fiscalização não evidenciou com provas fáticas que a obra teria terminado em 07/2006. (fl. 62 – Grifos acrescidos)

Consta do voto-condutor do acórdão que o referido imóvel teve sua conclusão em período alcançado pela decadência, em virtude de haver adotado entendimento no sentido de que o ônus da prova da conclusão da obra caberia ao Fisco.

Como adiante será alinhavado, o aresto merece reforma.

48

EM BRANCO

68
y

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

II. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

A decisão vergastada contraria a jurisprudência cristalizada no âmbito deste Col. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Desse modo, cumpre trazer à colação precedentes da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (acórdãos nº **206-00637** e **206-00808**) que, decidindo questão em tudo similar à ventilada nos presentes autos, adotaram tese jurídica diversa, chegando à conclusão inteiramente oposta à da Col. Turma recorrida. Confira-se:

Acórdão 206-00637

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/10/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA DECADÊNCIA.

A comprovação do término da obra em período decadencial é ônus exclusivo do contribuinte, que deverá apresentar os documentos que comprovem sua alegação, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, da IN nº 100, vigente à época da apresentação do DISO.

Recurso Voluntário Negado

A fim de melhor aclarar a divergência, mostra-se necessário transcrever alguns excertos de seu relatório e voto condutor. Veja-se:

Relatório

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o Sr. Benedito Rosário Dalla Costa, referente as contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa, SAT e Terceiros, incidentes sobre o salário de contribuição aferido, considerando a existência de mão-de-obra empregada para execução de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

O crédito foi apurado nas competências de 11/2004 a 10/2005.

O débito foi apurado no valor de R\$ 34.956,11 (trinta e quatro mil novecentos e cinqüenta e seis reais e onze centavos).

O contribuinte apresentou defesa às fls. 19/23.

Constam despachos da SRP, às fls. 105, 155 e 160.

Às fls. 162/166 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente o lançamento fiscal, para declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 34.956,11 (trinta e quatro mil novecentos e cinqüenta e seis reais e onze centavos). Transcreve-se ementa:

d

EM BRANCO

69
7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA DECADÊNCIA.

É ônus do responsável pela obra de construção civil – pessoa física, a comprovação de seu término em período decadencial, mediante a apresentação dos documentos hábeis para tal fim, previstos na legislação previdenciária de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 175/176, com novos documentos. Em síntese, requer a reanálise da questão, considerando a nova documentação juntada aos autos.

(...)

Voto Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

(...) A alegação do contribuinte é de que as edificações no local teriam ocorrido há mais de 15 (quinze) anos, ou seja, eventuais contribuições previdenciárias devidas estariam decadentes. Junta documentação nos autos, que comprovaria sua alegação.

Todavia, em que pese o esforço do contribuinte em tentar provar sua alegação, não restou efetivamente demonstrado e comprovado a existência de decadência do término da obra que constituiu a presente NFLD.

Diante disso, deve prevalecer a fundamentação constante na Decisão-Notificação de fls. 162/166, in verbis:

"(...)

DA DECISÃO

(...)13. A comprovação do término da obra em período decadencial é ônus de seu responsável e opera-se pela apresentação de documentos hábeis para tal fim, conforme disposto no art. 496, §§ 3o. e 4o., da Instrução Normativa no. 100/2001 vigente à época de apresentação da DISO.

14. À vista do acima exposto, concluo que não há que se falar em desconstituição do crédito objeto do presente lançamento, tampouco na propositura de realização de perícia técnica para os fins reclamados pelo notificado."

Conclusão

"Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto." [destacou-se]

No mesmo teor, observe-se:

ACÓRDÃO 206-00808

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/05/2005

EM BRANCO

70
y

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL – REGULARIZAÇÃO – DECADÊNCIA.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

Ao não apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, o contribuinte toma para si o ônus de comprovar os dados da obra e a situação em que a mesma se encontra, mediante apresentação dos documentos previstos na legislação previdenciária pertinente à matéria.

Recurso Voluntário Negado." [destacou-se]

Voto

"Porém, o julgador monocrático observou que o recorrente, apesar de intimado, por meio de TIAD (fl. 09) a apresentar documentos relativos à obra, não o fez, fato não negado pelo recorrente em sua peça recursal. Portanto, ao deixar de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, o notificado inverteu o ônus da prova, cabendo a ele comprovar os dados da obra e a situação em que se encontra.

E os documentos que comprovam que a obra se encontra inacabada são aqueles previstos nos normativos legais que regem a matéria, transcritos na DN recorrida, à fl. 52."

Diante do confronto acima delineado entre os acórdãos paradigmas e a decisão ora atacada, não restam dúvidas acerca da similitude entre suas molduras fáticas. De fato, ambos, embora tratando acerca do ônus probatório para a constatação do tempo em que se deu a conclusão da obra de construção civil, entenderam de forma diversa.

Enquanto o acórdão recorrido considerou que o ônus da prova quanto à conclusão da construção da obra caberia ao Fisco, a Sexta Câmara do Segundo Conselho, nos paradigmas indicados, declinou posicionamento diverso ao adotar as razões de decidir da autoridade julgadora de piso, qual seja, a de que é **"ônus do responsável pela obra de construção civil – pessoa física, a comprovação de seu término em período decadencial, mediante a apresentação dos documentos hábeis para tal fim, previstos na legislação previdenciária de regência"**. A legislação de regência mencionada, tanto no caso do acórdão recorrido quanto nos paradigmas, é a Instrução Normativa nº 100, de 2003, sucedida pela Instrução Normativa nº 03/2005.

De fato, restou consagrado na decisão ora atacada:

§

EM BRANCO

71



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

"Pelo art. 482 da IN MPS/SRP nº 3/2005 acerca da decadência na construção civil, **nem a Fiscalização nem a Recorrente restaram comprovada as datas de início e de término da obra.**

Desta forma, diante de todos os documentos acostados aos autos, me parece mais razoável em um juízo de verossimilhança, considerar que o término fático da obra ocorreu entre 1988 e 1989, **posto que a Fiscalização não evidenciou com provas fáticas que a obra teria terminado em 07/2006.**" (fl. 62 - Grifos acrescentados)

Veja-se que, em contraponto, a ementa do paradigma é clara ao posicionar-se em sentido contrário:

"A comprovação do término da obra em período decadencial é ônus exclusivo do contribuinte, que deverá apresentar os documentos que comprovem sua alegação, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, da IN nº 100 (...)"

Com a devida *vênia*, não obstante a argumentação do *r. voto-condutor*, o aresto merece reforma, visto que contrariou explicitamente o art. 49, § 1º, *b*, da Lei 8.212/91; artigo 482, § 1º, da Instrução Normativa MPS/SRP Nº 03/2005; o art. 5.º, II, e art. 37 da CF/88; art. 142, parágrafo único, do CTN e art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.784/99.

Dessa forma, demonstrada a divergência jurisprudencial diante das ementas anexas, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial.

III. DAS RAZOES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Preliminarmente, cabe assentar que o recorrido, em momento algum, negou a ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais incidentes sobre a construção de seu imóvel, no entanto, argumenta que tal crédito foi fulminado pelo instituto da decadência.

§

73



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Ocorre que, embora o contribuinte alegue que a conclusão da obra tenha ocorrido há mais de dez anos, apenas informou a construção ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 24.03.2004.

Assim, pode-se concluir que **o prazo decadencial somente começa a fluir a partir da data em que o contribuinte informa a ocorrência dos fatos jurídico-tributários à Administração, e não na suposta data de conclusão da obra.**

Tal afirmação tem supedâneo legal, pois conforme preceitua a alínea “b” do §1º do art. 49 da Lei nº 8.212/91, os responsáveis por obras de construção civil ficam compelidos a comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (atualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil), no prazo de trinta dias, o início das respectivas atividades. A seguir, transcrevem-se os dispositivos legais acima explicitados:

“Art. 49. (...)

§1º. Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS procederá à matrícula:

- a) *Omissis*;
- b) da obra de construção civil, mediante **comunicação obrigatória do responsável por sua execução**, no prazo do inciso II.”

Tal dispositivo legal tem o objetivo de dar oportunidade ao Fisco de conhecer as inúmeras situações geradoras de obrigações tributárias no âmbito da construção civil, pois seria irrazoável e amplamente contrário ao interesse público, transferir para a Administração Pública o pesado ônus de fiscalizar toda e qualquer obra de construção civil erguida em todo o território nacional, que tem dimensões continentais.

Ressalte-se, nesse diapasão, que o artigo 482, § 1º, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 é expresso ao delinear que **“cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência”**.

§

73



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Trata-se, pois, de obrigação tributária acessória dirigida ao contribuinte, cujo descumprimento não pode germinar vantagem, mas sim ônus a ser suportado.

Dessa forma, pode-se afirmar com convicção que, se não houve a comunicação a respeito da existência da obra no momento oportuno, o que permitiria à Administração fiscalizar, lançar e cobrar as contribuições pertinentes, não tem como se considerar iniciada a contagem do prazo decadencial.

Entender de forma diferente é privilegiar a própria torpeza do sujeito passivo, que se utiliza de sua omissão ilegal e clandestina para obter benefícios indevidos em detrimento daqueles outros que cumprem todas as suas obrigações legais.

Por óbvio que se o Fisco ignorava, por culpa exclusiva do contribuinte ou responsável que violou dispositivo expresso de lei, o fato que dava origem ao seu direito, não poderia correr contra ele o prazo extintivo da decadência.

Corroborando com a argumentação supra, colaciona-se julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores (EC 08/77 e LOPS, art. 144). 2. E, ainda, que assim não fosse, é preciso levar em conta que o INSS só tomou conhecimento da existência da construção civil clandestina quando o proprietário apresentou a Declaração para Regularização de Obra – DRO e requerimento de CND – PCND, em 1995. A partir desta data é que o INSS teve conhecimento do fato e iniciou a fiscalização. 3. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença Reformada. (TRF 3ª Região. Classe AC – 480563. Processo 199903990335180. UF: SP. Órgão Julgador: 5ª

8

74
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Turma. Data da decisão: 23/08/2004. DJU: 24/09/2004, pág. 425. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Julgamento Unânime). Grifos acrescentados.

Ademais, ainda que se considere a data de conclusão da obra como termo inicial de contagem do prazo decadencial, o fato é que **a parte autora não trouxe qualquer prova aceitável no que toca à referida data de conclusão da obra realizada no seu imóvel. Vale dizer, inexistente lastro probatório que demonstre efetivamente que a construção tenha sido concluída no período afirmado, na conformidade da legislação de regência.**

Os documentos exigidos para a comprovação em comento estão indicados no art. 482 da já aludida Instrução Normativa nº 3/2005, *verbis*:

“Art. 496. O direito da Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º **Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:**

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º **A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se, certidão de conclusão de obra (CCO) ou um dos**

g

EM BRANCO

75



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU ou um dos seguintes documentos:

I - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS;

II - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

III - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa a exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)."

Bem examinando os elementos constantes dos autos, à luz da norma de regência prevalente à época do fato gerador, forçoso é o reconhecimento de que não houve o devido cumprimento das obrigações impostas ao contribuinte.

Veja-se que em nenhum dos dispositivos transcritos ou outros presentes na lei ou outro instrumento normativo, permite inferir que o rol é exemplificativo. Ora, se o

4

76



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

legislador se deu o trabalho de arrolar quais documentos seriam necessários à aludida comprovação, tal ocorreu porque a lista é taxativa, não permitindo ampliações.

Não se olvida que toda interpretação que envolva a exclusão ou extinção de crédito tributário deve ser restrita, literal, a fim de não alargar as hipóteses já previstas pelo legislador de forma a abarcar outras.

A detida análise dos documentos carreados aos autos revela que as certidões e outros documentos obtidos pelo contribuinte (fls. 30 e 31), em especial a certidão de fl. 30 e o Guia de Recolhimento da Companhia de Água de fl. 31 não atendem aos comandos normativos de regência.

Vejamos os documentos aceitos e considerados pelo acórdão recorrido.

A certidão de fl. 30 refere-se apenas à compra e venda de terreno, não apontando a área construída do imóvel.

A seu turno, a guia de recolhimento da Companhia de Água de fls. 31, nada comprova. De fato, não há como determinar a data de conclusão da obra apenas pela análise do documento citado. Se fosse assim, o órgão julgador *a quo* teria assentado a época em que se deu a conclusão da referida edificação.

O descumprimento das obrigações legais pelo sujeito passivo é evidente no caso em apreço. Ora, se a documentação trazida pelo contribuinte não se apresenta em conformidade com as determinações legais que estabelecem as condições para a sua aceitação, forçoso é reconhecer que é ela imprestável para os fins colimados na espécie.

Desse modo, a documentação colacionada pelo contribuinte não se entremostra apta a provar a aventada conclusão da obra. Em consonância com o ora exposto, vem a calhar recente pronunciamento emanado do TRF 4ª Região, *in verbis*:

EM BRANCO

77



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTRUÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CONCLUSÃO DE OBRA. **COMPROVAÇÃO DO TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ART. 482, § 3º, IN MPS/SRP Nº 03/2005.** REFORMA DA SENTENÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. (...)

2. Embora seja indiscutível que desde 2001 existia uma construção no local, **pode ter havido acréscimo da área edificada ao longo dos anos, de modo que apenas a apresentação de alvará ou do próprio 'habite-se', documentos suficientes e aptos para comprovar o término da obra, amparariam o pleito da parte.**

3. A comunicação do término da obra constitui obrigação tributária acessória, conforme dispõe o § 1º do art. 482 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, segundo a qual "cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência".

4. O art. 482, § 3º, da IN MPS/SRP nº 03/2005 estabelece que a comprovação do término da obra, pelo contribuinte, deve ocorrer "em período decadencial", em razão da natureza da modalidade do lançamento (por declaração) e da impossibilidade evidente de que não pode ser exigido da autoridade fiscal a vigilância diuturna da eventual conclusão da obra.

5. Inversão da sucumbência." (TRF 4ª Região. Proc nº 200770010078936/PR. Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. D.E. 28/01/2009).

Logo, sem prova efetiva da data de conclusão da obra noticiada, nos termos expressos e restritos da legislação de regência – IN nº 100/2003, é impossível afirmar que houve consumação da decadência.

Assim, o contribuinte não juntou aos autos prova documental que tenha o condão de ratificar suas alegações, uma vez que as carreadas aos autos não se mostram consentâneas com a legislação de regência.

Desse modo, ao acatar um documento lavrado em evidente desconformidade com a norma legal, para admitir a comprovação de um fato (data da

Q



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

conclusão da obra) capaz de desonerar o contribuinte da exação em razão de decadência, a d. Turma *a quo* feriu claramente os indigitados comandos legais, bem como mostrou-se divergente de entendimento encampado por Câmara deste Eg. Conselho, pelo que merece reforma o julgado.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a **União o provimento do presente recurso**, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja afastada a decadência acolhida, restaurando-se a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância de forma a manter o lançamento.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de abril de 2010.


Symeia Simião da Rocha

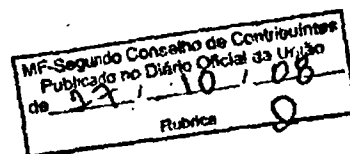
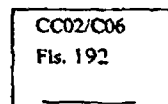
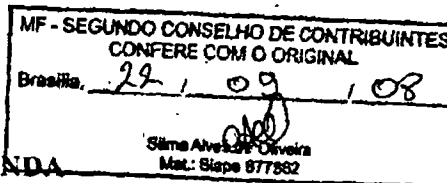
Procuradora da Fazenda Nacional

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35374.001076/2006-92
Recurso nº 141.862 Voluntário
Matéria REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Acórdão nº 206-00.637
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente BENEDITO ROSÁRIO DALLA COSTA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/10/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA DECADÊNCIA.

A comprovação do término da obra em período decadencial é ônus exclusivo do contribuinte, que deverá apresentar os documentos que comprovem sua alegação, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, da IN nº 100, vigente à época da apresentação do DISO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

EM BRANCO

Processo nº 35374.001076/2006-92
Acórdão n.º 206-00.637

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 09 / 08
Síma Ayres de Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 193

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

EM BRANCO

81
2

Processo nº 35374.001076/2006-92
Acórdão nº 206-00.637

CC02/C06
Fls. 194

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 03, 08
Sônia Alves da Oliveira Mat. Sique 877662	

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o Sr. Benedito Rosário Dalla Costa, referente as contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa, SAT e Terceiros, incidentes sobre o salário de contribuição aferido, considerando a existência de mão-de-obra empregada para execução de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

O crédito foi apurado nas competências de 11/2004 a 10/2005.

O débito foi apurado no valor de R\$ 34.956,11 (trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos).

O contribuinte apresentou defesa às fls. 19/23.

Constam despachos da SRP, às fls. 105, 155 e 160.

Às fls. 162/166 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente o lançamento fiscal, para declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 34.956,11 (trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos). Transcreve-se ementa:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA DECADÊNCIA.

É ônus do responsável pela obra de construção civil – pessoa física, a comprovação de seu término em período decadencial, mediante a apresentação dos documentos hábeis para tal fim, previstos na legislação previdenciária de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 175/176, com novos documentos. Em síntese, requer a reanálise da questão, considerando a nova documentação juntada aos autos.

À fl. 187 foi proferido despacho da SRP.

Às fls 188/191, foram apresentadas contra-razões pela SRP.

É o Relatório.



Processo nº 35374.001076/2006-92
Acórdão n.º 206-00.637

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 03, 08	
Salmir Ayres de Oliveira Mat.: Sape 677862	

CC02/C06
Fls. 195

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

Conforme exposto no relatório, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é referente as contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa, SAT e Terceiros, incidentes sobre o salário de contribuição aferido, considerando a existência de mão-de-obra empregada para execução de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

A alegação do contribuinte é de que as edificações no local teriam ocorrido há mais de 15 (quinze) anos, ou seja, eventuais contribuições previdenciárias devidas estariam decadentes. Junta documentação nos autos, que comprovaria sua alegação.

Todavia, em que pese o esforço do contribuinte em tentar provar sua alegação, não restou efetivamente demonstrado e comprovado a existência de decadência do término da obra que constituiu a presente NFLD.

Diante disso, deve prevalecer a fundamentação constante na Decisão-Notificação de fls. 162/166, *in verbis*:

"Da Diligência Fiscal de Ofício

7. À vista dos documentos carreados para os autos do processo pelo notificado, às fls. 26/99, foi solicitada, às fls. 100, Diligência para apreciação e manifestação conclusiva do Auditor-Fiscal notificante.

8. Em despacho de fls. 160, o Auditor-Fiscal notificante informa que os documentos juntados aos autos na impugnação e as alegações não alteram a integralidade do valor do presente débito, uma vez que foi lavrado em consonância com os Avisos para Regularização de Obra emitidos com base em declarações do próprio contribuinte em DISO.

9. O Auditor-Fiscal notificante juntou aos autos do processo, às fls. 101/159, os seguintes documentos: DISO no. 208/2004; AROs, de 20/11/2004; folha de informações relativas ao processo no. 10063-2003/E, de 10/12/2003, emitidas pela Prefeitura Municipal de Araras; Boletim de Informação Cadastral Imobiliária (BICI); Cadastro Técnico Municipal, IPTU 2005 e ARO de 21/10/2005.

10. É o relatório.

DA DECISÃO

11. Em que pesem as alegações da empresa em sua defesa, o fato é que, como consta do Relatório Fiscal, o crédito foi constituído com base nos Avisos para Regularização de Obra – AROs, emitidos com base nas informações constantes da Declaração e Informação Sobre Obra –

83
8

Processo nº 35374.001076/2006-92
Acórdão n.º 206-00.637

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília, 22/09/08		Fls. 196
Sílvia Alves de Oliveira Mst. Sílvia 877662		

DISO no. 208/2004, de 29/10/2004, pelo próprio contribuinte, e demais elementos obtidos junto à Prefeitura Municipal de Araras, sendo que as áreas foram cotejadas com as constantes do último IPTU (relativo ao ano de 2005), também apresentado pelo contribuinte.

12. O contribuinte alega que os dados informados pela Fazenda Municipal estão incorretos, impondo-se a realização de perícia técnica. Tal pedido não procede, uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária para apurar e constituir os créditos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, decorrentes de contribuições previdenciárias devidas pela utilização de mão-de-obra na construção civil de responsabilidade de pessoal física, baseia-se, exclusivamente, em tais informações, não competindo-lhe questionar a exatidão das mesmas pelos seus meios próprios. Cabe ao contribuinte neste caso, verificar, junto ao órgão responsável pelas informações, a exatidão das mesmas e promover aos saneamentos que se fizerem necessários.

13. A comprovação do término da obra em período decadencial é ônus de seu responsável e operar-se pela apresentação de documentos hábeis para tal fim, conforme disposto no art. 496, §§ 3o. e 4o., da Instrução Normativa no. 100/2001 vigente à época de apresentação da DISO.

14. À vista do acima exposto, concluo que não há que se falar em desconstituição do crédito objeto do presente lançamento, tampouco na propositura de realização de perícia técnica para os fins reclamados pelo notificado."

Por fim, com relação as razões recursais e documentos colacionados, adoto como razões de decidir a Informação Fiscal de fl. 187, *in verbis*:

"(...).

2) Passo a esclarecer:

a) As áreas utilizadas na apuração do débito, objeto de DISO/ARO são aquelas fornecidas pela própria Prefeitura (IPTU de 2005) fls. 157/158, considerando ainda áreas existentes para fins de decadência as constantes nos documentos Folha de Informações e BICI (Boletim de Informação Cadastral Imobiliária), fls. 108/154, já informado anteriormente às fls. 160;

b) A área considerada para fins de cálculo da unidade RC 21.2.06.13.008.002 foi exatamente a informada no ofício, ou seja, 79,32 m², vide IPTU 2005, fls. 157;

c) A informação prestada através do ofício, pelo SAEMA, não comprovam áreas existentes.

3) Por fim, considerando que as áreas utilizadas no cálculo do débito foram as fornecidas pela Prefeitura e que os documentos ora juntados não constituem fatos novos, conclui-se que não alteram o valor inicial do débito."

84

Processo nº 35374.001076/2006-92
Acórdão nº 206-00.637

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	22 / 09 / 08
Sílvia Ayres de Oliveira	
Mat: Sape 877662	

CC02/C06
Fls. 197

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

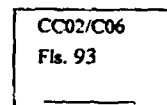
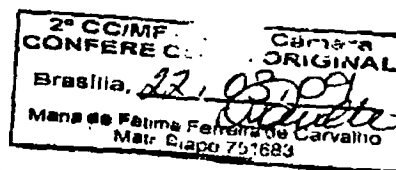
É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS

85



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35421.000727/2006-14
Recurso nº 142.254 Voluntário
Matéria REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Acórdão nº 206-00.808
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente ADRIANO MISKULIN NOGUEIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/05/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL – REGULARIZAÇÃO – DECADÊNCIA.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

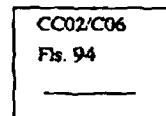
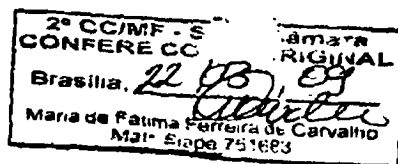
Ao não apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, o contribuinte toma para si o ônus de comprovar os dados da obra e a situação em que a mesma se encontra, mediante apresentação dos documentos previstos na legislação previdenciária pertinente à matéria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

86

Processo nº 35421.000727/2006-14
Acórdão n.º 206-00.808



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; e II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

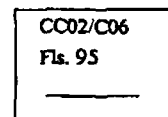
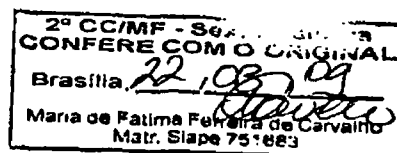
Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo nº 35421.000727/2006-14
Acórdão n.º 206-00.808



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, tendo como fato gerador a remuneração paga a empregados em obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

Consta do relatório fiscal (fl. 12/16), que as contribuições foram apuradas por aferição, com base nas remunerações consideradas como pagas aos segurados empregados, tomando como base a tabela CUB, conforme disposto no art. 234, do Decreto 3.048/99 e considerando, para efeito de cálculo das contribuições devidas, uma obra nova com área total de 632,36 m2.

O contribuinte impugnou o débito via peça de fls. 28 a 44 e a Secretaria da Receita Previdenciária julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, o notificado apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 64 a 69), alegando, em síntese, decadência das contribuições sociais do período compreendido entre 1995 a 2000, argumentando que cabe à lei complementar as normas gerais em matéria tributária e as contribuições sociais, por possuírem natureza tributária, são regidas pelas regras contidas no CTN.

No mérito, sustenta que a obra está inacabada, como demonstra a certidão do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e, no entanto, o órgão arrecadador, sem realizar perícia, concluiu, à revelia do contribuinte, que a obra possui "condições de habitabilidade", sem ao menos demonstrar a fundamentação percuciente.

Defende que o ônus de provar que a obra encontra-se em condição de habitualidade e uso é do Instituto Autárquico e afirma que a situação fática se mostra peculiar, pois a obra nunca foi fiscalizada nem pelos servidores municipais e nem por serventuários do INSS e mesmo assim, por conta própria, o Instituto lançou a metragem que considera válida e notificou o proprietário para que faça o pagamento, acrescido de juros e multa moratória,

Entende que a presente Notificação encontra-se majorada em face da NFLD anulada por vício formal, de tal sorte que o CUB a ser considerado deve corresponder à época do fato gerador, e não aquele adstrito a competência da apuração.

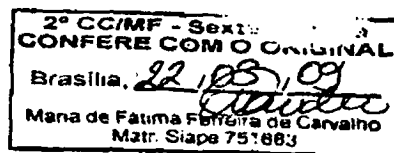
Em Contra-Razões às fls 85 a 92, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.

57

89

Processo nº 35421.000727/2006-14
Acórdão n.º 206-00.808



CC02/C06
Fls. 96

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice a seu conhecimento.

Em preliminar, o recorrente alega decadência do lançamento, defendendo o entendimento de que cabe à lei complementar as normas gerais em matéria tributária e as contribuições sociais, por possuírem natureza tributária, são regidas pelas regras contidas no CTN.

No entanto, as contribuições previdenciárias, como espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeitam-se ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei 8.212/91.

De fato, o § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

Cumprir registrar, ainda, que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

"Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

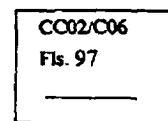
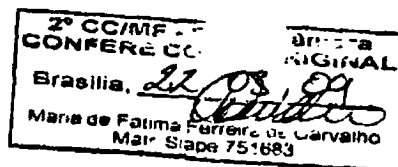
Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

77

EM BRANCO

89

Processo nº 35421.000727/2006-14
Acórdão nº 206-00.808



Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade".

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicinda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência." E, embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal não o inquiriu de inconstitucional. É oportuno lembrar que cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. O servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei quando não há manifestação definitiva do STF a respeito."

Dessa forma, não há que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, o recorrente se concentra em tentar demonstrar que a obra está inacabada, apresentando a certidão emitida pela Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro (fl. 41).

No entanto, afirma em seu recurso, à fl. 68, que a obra nunca foi fiscalizada pelos servidores municipais.

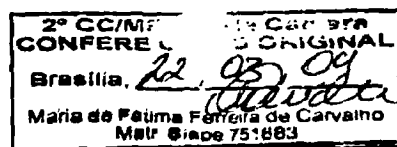
Ora, se não houve fiscalização dos servidores municipais, como pode o recorrente querer comprovar que a obra está inacabada apresentando certidão emitida pelo município que sequer a fiscalizou?

Ademais, a certidão apresentada não comprova que a obra se encontra inacabada.

Como bem observado pela autoridade julgadora de primeira instância, obra inacabada é aquela definida no inciso VII, do art. 427, da IN 100/03, vigente à época do lançamento, qual seja, é "a parte executada de um projeto que resulte em edificação sem condições de habitabilidade, ou de uso, para a qual não é emitida habite-se, certidão de conclusão da obra emitida pela prefeitura municipal ou termo de recebimento de obra, quando contratada com a administração pública".

~

Processo nº 35421.000727/2006-14
Acórdão n.º 206-00.808



O recorrente não comprovou, nos autos, que a obra não se encontra em condições de uso.

O recorrente alega que o ônus de provar que a obra encontra-se em condição de habitualidade e uso é do Instituto Autárquico.

Porém, o julgador monocrático observou que o recorrente, apesar de intimado, por meio de TIAD (fl. 09) a apresentar documentos relativos à obra, não o fez, fato não negado pelo recorrente em sua peça recursal. Portanto, ao deixar de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, o notificado inverteu o ônus da prova, cabendo a ele comprovar os dados da obra e a situação em que se encontra.

E os documentos que comprovam que a obra se encontra inacabada são aqueles previstos nos normativos legais que regem a matéria, transcritos na DN recorrida, à fl. 52.

O notificado entende, ainda, que deveria ser utilizado o CUB vigente à época do fato gerador, e não aquele adstrito a competência da apuração.

Contudo, o art. 440 da referida IN 100/03, estabelece que:

"Art. 440. A escolha do indicador mais apropriado para a avaliação do custo da construção civil e a regulamentação da sua utilização para fins da apuração da remuneração da mão-de-obra, por aferição indireta, competem exclusivamente ao INSS, por atribuição que lhe é dada pelos §§ 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991."

Portanto, não cabe ao recorrente, e sim ao INSS, escolher o CUB a ser utilizado na apuração do valor da mão-de-obra empregada na construção.

E o inciso III, do § 30, do art. 449, do mesmo normativo legal determina que, para as obras para as quais não foram emitidas ARO, as contribuições aferidas indiretamente são consideradas devidas em qualquer competência de vigência do Mandado de Procedimento Fiscal, o que foi devidamente observado pela autoridade lançadora.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005333/2007-36
Recurso nº 258.630
Despacho nº 2400-349/2011 – 4ª Câmara
Data 27 de junho de 2011
Assunto Exame de Admissibilidade de Recurso Especial
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado TEREZA DE JESUS MARQUES

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2403-00.316, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF em 02/12/2010 (fls. 57/62), interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 66/90, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 256, de 22/06/2009.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

“PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL – SÚMULA VINCULANTE STF Nº. 8. (...) No presente caso, o fato gerador ocorreu entre os anos 1988 a 1989, o lançamento tendo sido cientificado em 31.08.2006, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser apreciado, ora o art. 150, §4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício. Recurso Voluntário Provido.”

I – Da verificação dos pré-requisitos para análise da admissibilidade do Recurso Especial

O acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional em 22/03/2011, segundo RM nº 15.044, fls. 64, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após (§§ 7º ao 9º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, D.O.U. de 19/03/2007). Recurso especial apresentado em 25/04/2011, conforme RM nº 11.564, fls. 65, dentro, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 68 do Regimento Interno do CARF.

O pedido foi devidamente instruído com cópias dos acórdãos indicados como paradigmas e/ou reprodução integral de suas ementas no corpo do recurso, nos moldes dos §§ 7º a 9º do artigo 67 do RI-CARF.

EM BRANCO

C

Estão presentes, portanto, os requisitos para a interposição de recurso especial.

II – Da matéria objeto do recurso especial e da análise da divergência arguida

Segundo a Fazenda Nacional, o CARF deu provimento ao recurso voluntário por entender que seria ônus da fiscalização a comprovação da data do término da obra.

Apresenta paradigmas que, no seu entender, divergem do acórdão recorrido. Explica que tais decisões, ao discutirem o ônus probatório para a constatação do tempo em que se deu a conclusão da obra de construção civil, apresentaram posições diversas.

Alega que, enquanto a decisão atacada considerou que o ônus da prova quanto à conclusão da construção caberia ao Fisco, a antiga Sexta Câmara do Segundo Conselho, nos paradigmas indicados, declinou posicionamento diverso ao adotar as razões de decidir da autoridade julgadora de piso, qual seja, a de que é “ônus do responsável pela obra civil – pessoa física, a comprovação de seu término em período decadencial, mediante a apresentação dos documentos hábeis para tal fim, previstos na legislação previdenciária de regência”. Frisa que a legislação de regência mencionada, tanto no caso do acórdão recorrido quanto nos paradigmas, é a Instrução Normativa nº 100, de 2003, sucedida pela Instrução Normativa nº 03/2005.

Vejamos, abaixo, as ementas dos paradigmas indicados:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA DECADÊNCIA. A comprovação do término da obra em período decadencial é ônus exclusivo do contribuinte, que deverá apresentar os documentos que comprovem sua alegação, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, da IN nº 100, vigente à época da apresentação do DISO. Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão n.º 206-00.637)

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL – REGULARIZAÇÃO – DECADÊNCIA. A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91. Ao não apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, o contribuinte toma para si o ônus de comprovar os dados da obra e a situação em que a mesma se encontra, mediante apresentação dos documentos previstos na legislação previdenciária pertinente à matéria. Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão n.º 206-00.808)

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

Mediante análise dos autos, vislumbro a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas. De fato, em situação semelhante à dos autos, o Acórdão n.º 206-00.637 entendeu que “a comprovação do término da obra em período decadencial é ônus de seu responsável e opera-se pela apresentação de documentos hábeis para tal fim (...)”.

A decisão atacada, por um “juízo de verossimilhança”, considerou que o débito lançado na competência 07/2006 se refere a fatos geradores ocorridos entre 1988 e 1989,

EM BRANCO

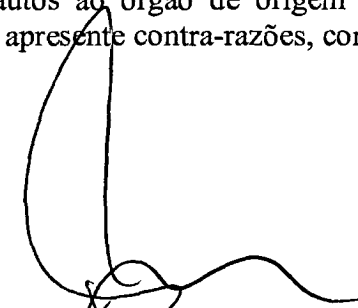
conclusão essa amparada no fato de que “a fiscalização não evidenciou com provas fáticas” a data de conclusão da obra.

Desse modo, entendo que está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.

III – Da conclusão

Por todo o exposto, nos termos em que dispõe o art. 68 do RI-CARF, dou seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Encaminhem-se os autos ao órgão de origem para que o contribuinte tome ciência deste despacho e, querendo, apresente contra-razões, consoante o disposto no art. 69 do RI-CARF.



Elias Sampaio Freire

Presidente da Quarta Câmara da Segunda Seção
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – MF

2ª Seção – 4ª Câmara, em 30, 8, 11.

1. Com a decisão nº 2400349/2011, juntada aos autos à s fls 91 e 93, rejeitou a tese proposta. 2. Encaminhe-se à origem para as providências cabíveis.

RFB

USUARIO: CLAUDIO

19/12/2011 14:01

04
R

NI-CPF : 104.901.913-04

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : TEREZA DE JESUS MARQUES

DT NASC: 15/12/1949

MAE : ANA MARIA PEREIRA

TIT. ELEITOR: 00.023.997.907-28 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: RUA RIO NEGRO, 290, BLOCO B - APT 512

61635-025 PARQUE TABAPUA, CAUCAIA

DDD : 0085 TELEFONE: 32852270 CELULAR:

COD.MUN.: 1373 CE

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0310114

FIM NI-CPF: -

T25A DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

PF4 DECLARACOES

PF12 CONS.EXTERNAS

PF6 HISTORICO

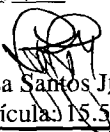
PF9 FONETICA



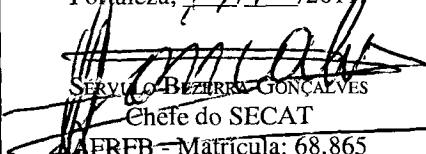
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 3ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT

Processo nº	10380.005333/2007-36
Interessado	TEREZA DE JESUS MARQUES
CPF nº	104.901.913-04
Debcad nº	35.864.002-4

Considerando a jurisdição do contribuinte, fls. 94, proponho o encaminhamento deste processo à ARF em Caucaia para providências

MF/SRF/3ª RF/DRF/FOR
Fortaleza, 19 / 12 / 2011.

José Cláudio Lessa Santos Júnior
ATRFB – Matrícula: 15.501

De acordo. Proceda-se como proposto.

MF/SRF/3ª RF/DRF/FOR
Fortaleza, 19 / 12 / 2011.

SÉRGIO BEZERRA GONÇALVES
Chefe do SECAT
ATRFB – Matrícula: 68.865



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL-3ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA
AGÊNCIA DARECEITA FEDERAL EM CAUCAIA-CE**

INTIMAÇÃO Nº 001/2012

PROCESSO Nº :10380.005333/2007-36
INTERESSADO :TEREZA DE JESUS MARQUES
CNPJ/CPF :104.901.913-04
ASSUNTO :IMPUGNAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
RUA RIO NEGRO,290,BLOCO B - APT 512
61635-025 PARQUE TABAPUA,CAUCAIA

1. Encaminhamos em anexo, para ciência, cópias do Acórdão 2403-00.316-4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, de 02/12/10, do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como do Despacho de Admissibilidade, 2400-349/2011, de 27/06/11, que o acolheu.
2. É facultada ao interessado a apresentação de Embargo de Declaração ao Acórdão supra, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do AR), nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF;
3. É assegurado ainda ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do AR), para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar Recurso Especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, nos termos dos art. 68 e 69 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Atenciosamente,

MF/SRF/3ª RF/DRF-FORTALEZA
07/02/12

ANTONIO JOÃO NETO
ATRFB - MAT. 8037
CHEFE ARF CAUCAIA-CE
PORT RFB 227/2011

RUA PEDRO GOMES DA ROCHA, 261 - CENTRO 61600.120 - CAUCAIA - CE.

FONE: (085)3342.3797 - FONE/FAX: (085)3342-3004



COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

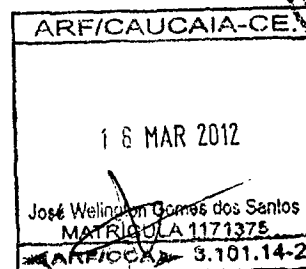
CORREIOS AVISO DE RECEBIMENTO AGÊNCIA AC DELEGADA DO MINISTÉRIO DA 12.300.971 CONTRATO 9912275773		DESTINATÁRIO: TEREZA DE JESUS MARQUES Rua Rio Negro, 290 BL.B APTO.512 - Tabapuá 61635-025 Caucaia - CE AR198997081JL	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Agência da Receita Federal do Brasil em Caucaia Rua Pedro Gomes da Rocha, 261 Centro 61600-120 Caucaia - CE		BARCODE 01 MAR 2012 6DD 6C5 05 MAR 2012	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) INTIMAÇÃO Nº001/2012 - PROC.10380/00533/2007-36		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA 2ª DATA 3ª DATA	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 1 TEREZA DE JESUS MARQUES		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ End. Insuficiente ☐ Não Existe o N° ☐ Desconhecimento ☐ Outros ☐ Recusado ☐ Não Procurado ☐ Ausente ☐ Falecido	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR TEREZA DE JESUS MARQUES		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 051153112	
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO 01996307		CARRÃO UNIDADE DE ENTREGA	

EM BRANCO



Caucaia, 15 de março de 2012.

À
Agência da Receita Federal do Brasil em Caucaia
Rua Pedro Gomes da Rocha, 261 – Centro
61600-120 – Caucaia - Ce



PROCESSO Nº 10380.005333/2007-36

Eu, **TEREZA DE JESUS MARQUES**, brasileira, solteira, residente à Rua Rio Negro, 290 – Condomínio Mar Azul – Bloco B – apto. 512 – Parque Tabapuá – Caucaia – Ceará – CPF 104.901.913-04 – RG 452.788-SSP-CE, mais uma vez inconformada com a decisão a que chegou a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, negando acatamento de recurso ao Conselho de Contribuintes da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, em 06.02.2008, e desconhecendo também o teor do Acórdão Nº 2403-00.316 – 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, que é taxativa ao reconhecer a decadência do direito de constituição dos créditos ora cobrados, tanto nos termos do artigo 150, § 4º, CNT quanto nos termos do artigo 173, I, do CTN, venho solicitar nova análise do processo, por entender que existem fatos que afrontam de maneira muito clara a legislação pertinente ao assunto, como podemos demonstrar a seguir:

O art. 482 da IN MPS/SRP Nº 3/2005, que trata da decadência na construção civil, diz o seguinte:

Art. 482. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º

§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo: (Nova redação dada pela IN MPS/SRP Nº 20, de 11.01.2007).

I -

IV – comprovante de ligação de água ou de luz;

Por ocasião de minha defesa, **anexei o comprovante de ligação de água da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará**, datado de 31.10.1988, portanto, no mais perfeito cumprimento à legislação pertinente, como vimos no artigo acima transcrito. Anexamos ainda o documento “Boletim de Cadastro de

EM BRANCO



Imóveis-BCI", emitido pela Secretaria de Finanças Orçamento e Administração, do Município de Caucaia-Ceará.

No entanto, à Fl. 58 (costas) do Acórdão Nº 2403-00.316 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, vemos que a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde alega, em síntese que:

Em sede Preliminar:

(a)

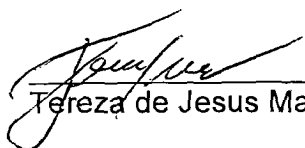
Em sentido contrário, a Recorrida desconsiderou, com a justificativa de não estarem autenticadas, a documentação acostada aos autos, no caso cópia da Guia de Recolhimento da CAGECE, emitida em 31.10.1988, e a cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel, datada de 24.03.1988.

Aqui vem toda nossa indignação. Senhores, onde consta do Art. 482, que nomina os documentos (pelo menos um daquela relação), que a **DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA DEVERÁ SER AUTENTICADA?** A legislação apenas diz que deverá ser apresentado **um dos seguintes documentos**, sem jamais exigir sua autenticação em cartório, para que tenha validade.

No Recurso apresentado pela Recorrida à Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, faz-se a transcrição do Acórdão 206-00637 (pág. 68), onde se tenta mostrar a similaridade daquele processo, em relação a este em exame. Ocorre que naquele, o próprio recorrido declara não haver apresentado documentação comprobatória nos termos exigidos em lei, fato este totalmente diferente da situação ora reclamada, de uma feita que apresentamos, tempestivamente, a documentação exigida.

Assim, vimos rogar à esse Conselho, um exame mais acurado do presente processo, reconhecendo ser impropriedade e injusta a penalidade ora aplicada, concluindo pela decadência do direito à cobrança, com o conseqüente encerramento e baixa do presente processo.

No aguardo de uma decisão favorável ao meu pedido, por ser junto e representar a mais pura verdade, coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.


Tereza de Jesus Marques

ASSINADO NA PRESENÇA
DO SERVIDOR

EM BRANCO

**Receita Federal****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA****AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAUCAIA****PROCESSO: 10380.005.333/2007-36****INTERESSADO: TEREZA DE JESUS MARQUES**

Trata o presente processo de impugnação – assuntos previdenciários. Providenciada a ciência à contribuinte nos termos do exame de admissibilidade do recurso especial as fls. 91 a 93 em 05/03/2012 e tendo a mesma apresentado documento de fls. 98 a 99 em 16/03/2012, tempestivamente, retorne-se o presente processo ao CARF/MF.

Paulo de Tarso Araújo Coelho
Chefe substituto ARF/Caucaia
ATRFB mat. 59.369

EM BRANCO

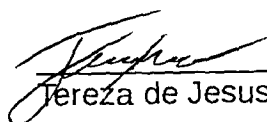
Caucaia, 20 de Março de 2012.

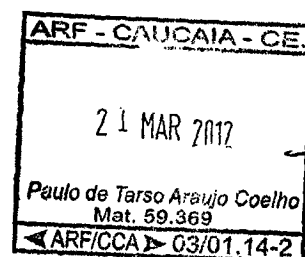
À
Agência da Receita Federal do Brasil em Caucaia
Rua Pedro Gomes da Rocha, 261 – Centro
61600-120 – Caucaia – Ceará

Att. Sr. Antônio João Neto – Chefe ARF Caucaia-Ce

Eu, TEREZA DE JESUS MARQUES, brasileira, solteira, residente à Rua Rio Negro, 290 – Condomínio Mar Azul – Bloco B – apto. 512 – Parque Tabapuá – Caucaia – Ceará – CPF Nº. 104.901.913-04 – RG 452.788-SSP-CE, diante da decisão a que chegou a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, negando acatamento de recurso ao Conselho de Contribuintes da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, em 06.02.2008, e desconhecendo ainda o teor do Acórdão Nº 2403-00.316 – 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, ao reconhecer taxativamente a decadência do direito de constituição dos créditos ora cobrados, vem, solicitar dessa Agência, que lhe seja fornecida **cópia do processo No. 10380.005333/2007-36**, para ajuizamento de causa na justiça comum.

Atenciosamente,


Tereza de Jesus Marques





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
TEREZA DE JESUS MARQUES

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/03/2012
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	104.901.913-04
04 CÓDIGO DA RECEITA	3292
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	30/03/2012
07 VALOR DO PRINCIPAL	45,00
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	45,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS)	
8500610 101 347 210312C 45,00R AR02	

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00.

Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.

Valores expressos em reais

Darf válido para pagamento até : 30/03/2012

DARF Manual



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 24/04/2012 16:24:45.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 24/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0919.09292.4RIA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

02EB0582FED91C963766702106081BAD18825001